



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

A C Ó R D ã O
2ª Turma

Relator : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Revisor : Juiz Convocado TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Recorrente : ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogados : Gesse Cubel Gonçalves e outros
Recorrido : IONEI BENITO DE VASCONCELOS
Advogado : Marco Antonio de Araújo Curval
Recorrente : IONEI BENITO DE VASCONCELOS (RECURSO ADESIVO)
Advogado : Marco Antonio de Araújo Curval
Recorrido : ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogados : Gesse Cubel Gonçalves e outros
Origem : 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

HORAS EXTRAS. GERENTE DE CONTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURADA. O contexto probatório informa que as atividades desenvolvidas pelo reclamante no período imprescrito não exigiam a necessária fidúcia especial, não dispo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, requisitos imprescindíveis para o real enquadramento do bancário na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Recurso patronal não provido, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1) em que são partes IONEI BENITO DE VASCONCELOS (reclamante) e ITAÚ UNIBANCO S.A. (reclamado).

Trata-se de recursos interpostos pelas partes em face das decisões de f. 828-852 e f. 864-866, proferidas pela Juíza do Trabalho Substituta Mara Cleusa Ferreira Jeronymo, que deu parcial procedência aos pedidos iniciais, condenando o reclamado ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função e reflexos, horas extras e reflexos, férias de 2007 em dobro, férias indenizadas + 1/3, verbas decorrentes da reintegração ao emprego, indenização por danos morais e materiais, indenização por assédio moral.

O reclamado recorre, às f. 869-903,



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

pretendendo a exclusão da condenação imposta na origem. Apresenta comprovantes de depósito recursal (f. 904) e custas processuais (f. 907).

O reclamante recorre adesivamente, às f. 928-954, pretendendo a reforma da decisão quanto à gratificação de caixa, complementação do auxílio-doença, horas extras, indenização por desgaste de veículo, indenização de tratamento de saúde e pensão vitalícia.

Contrarrazões do reclamante às f. 913-927. O reclamado não apresentou contrarrazões (certidão de f. 955 verso).

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Para a verificação da tempestividade do recurso e das contrarrazões foram consideradas as Portarias TRT/GP/DGCA 57/2014 e TRT/GP/DGCS 113/2014.

Não ultrapassa a admissibilidade a pretensão do reclamado de redução do valor da indenização por danos estéticos (f. 892), por ser matéria estranha a estes autos.

No mais, analisados e satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento, adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade, regularidade de forma, depósito recursal e custas processuais.

Conhece-se parcialmente do recurso do reclamado e integralmente do recurso adesivo do reclamante.

As contrarrazões são conhecidas.



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DO RECLAMADO

2.1.1 - FÉRIAS USUFRUÍDAS EM 2007

Na sentença foi deferido o pagamento em dobro de duas semanas de férias usufruídas no ano de 2007, acrescida do terço constitucional (f. 836 e f. 865).

O reclamado pretende a exclusão da condenação ao argumento de que comprovou o pagamento das férias de 2007 com o documento "perfil do empregado", no qual constam os corretos períodos de férias e que não foi desmerecido pela prova testemunhal.

O reclamante alegou que usufruiu parcialmente de suas férias no ano de 2007, pois foi obrigado a trabalhar duas semanas. Pleiteou o pagamento destas duas semanas em dobro (f. 08).

O documento de f. 309 indica que o reclamante esteve em férias de 1º.02.2007 a 20.02.2007, referentes ao período aquisitivo 2005/2006.

O preposto não se lembra de quando o reclamante usufruiu férias no ano de 2007 (f. 712 - item 7).

A testemunha Karilla Prado Silva, indicada pelo reclamante, soube dizer que em uma oportunidade o reclamante trabalhou em suas férias a pedido do gerente geral (f. 714 - itens 16 e 17).

Assim, não tendo o reclamado se desincumbido do ônus da prova de que o reclamante usufruiu integralmente das férias em 2007, é devido o seu pagamento em dobro, limitado ao pedido inicial: duas semanas.

Recurso não provido.



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

**2.1.2 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE
FUNÇÃO - CARTEIRA DE CLIENTES PESSOA JURÍDICA - A PARTIR DE
25.04.2010**

Na origem foi deferido o pleito de acúmulo de função ao fundamento de que o reclamado, ao afirmar que o reclamante atendia clientes da carteira jurídica de forma esporádica, admitiu que não houve contratação para esta função e porque não comprovou que este acréscimo de serviço ocorreu de forma esporádica.

O recorrente sustenta que: a) a matéria foi devidamente impugnada; b) a carteira UNICLASS é apenas uma distinção entre outras carteiras do tipo pessoa jurídica; c) o reclamante é confesso quanto a ser sua função de administrar a conta corrente da Santa Casa de Campo Grande; d) atender contas correntes de pessoas jurídicas ou físicas era atribuição do reclamante, conforme por ele admitido em juízo.

Período analisado do contrato de trabalho: a partir de 09.11.2006 (prescrição declarada na sentença - f. 829). Função exercida: gerente executivo de contas I (inicial - f. 03 e documento "gestão de pessoal" - f. 306).

Na inicial foi alegado o exercício de serviços destinados à clientela pessoa jurídica a partir de 25.04.2010, sem contraprestação pecuniária (f. 13). Como prova, o reclamante apresentou cópia de correspondência eletrônica na qual foi informado de que a "carteira PJ Executivo AR" seria dividida entre ele [reclamante] e a funcionária Sandra, sendo que o reclamante continuaria com as contas "PJ Uniclass" (f. 250).

A defesa argumenta que a designação do reclamante para atender a carteira de pessoa jurídica tem respaldo no poder discricionário do empregador e que esta designação se deu de forma esporádica, pois dentre suas atribuições e



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

composição de sua carteira tenha sido de pessoas físicas (f. 403).

Diante dos termos da defesa, conclui-se que não era função do reclamante responder pela carteira de pessoas jurídicas e a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova quanto à eventualidade desta responsabilidade.

É suscetível de caracterizar o acúmulo de função o desempenho não eventual de outras atribuições que não aquela para a qual foi contratado o empregado.

É ilícita a conduta patronal de impor ao trabalhador o exercício de função diversa da contratada sem a correspondente contraprestação salarial.

Tal prática atenta contra o caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho.

Segundo lição de Alice Monteiro de Barros esse comportamento patronal infringe o caráter sinalagmático do contrato e implica enriquecimento ilícito para o empregador [*Curso de Direito do Trabalho*. 2ª ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 804].

Desse modo, é devido o adicional por acúmulo de função a fim de se restabelecer o equilíbrio das prestações do contrato de trabalho, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do empregador.

Recurso não provido.

2.1.3 - HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - ART. 244, § 2º, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA

Na origem foram deferidas horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária ou 36ª semanal, afastando o enquadramento no art. 244, § 2º, da CLT ao fundamento de que a prova testemunhal confirmou que o reclamante, embora gerente de carteira de clientes, não tinha subordinados.

O reclamado sustenta, em síntese, que: a) o enquadramento do trabalhador na exceção do art. 244, § 2º, da



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

CLT não se restringe à existência ou não de subordinados ou poder de mando; b) informou as atribuições do recorrido na defesa às f. 3, que não foram impugnadas; c) em Campo Grande o reclamante era subordinado ao gerente geral de GO/MS - prova às f. 277; d) o reclamante efetivamente necessitava dar ordens e delegar tarefas aos caixas lotados na agência; e) o recorrido tenta induzir o juízo a erro quando afirma que não tinha subordinados ou poder de mando e gestão, havendo contradição em seu depoimento - itens 1, 5, 12, 15, 16, 17 e 38; f) de acordo com os instrumentos coletivos há diferença salarial entre os funcionários que exercem função gratificada cumprindo 8h/diárias e aqueles que cumprem jornada de 6h/diárias; g) o grau de fidúcia do obreiro foi comprovado pelo depoimento de Karilla Prado Silva Zezak (f.878); h) os cartões de ponto não tem anotação britânica, muito pelo contrário, contêm variações compatíveis; i) a jornada de trabalho fixada na origem não levou em conta o horário de atendimento ao público - das 10h às 16h - e que o obreiro executava atividade externa, bem como que seu superior hierárquico ficava lotado na cidade de Goiânia-GO; j) não houve prova do labor aos sábados.

Período imprescrito do contrato de trabalho: a partir de 09.11.2006 (sentença - f. 829). Função exercida: gerente executivo de contas I (inicial - f. 03 e documento "gestão de pessoal" - f. 306).

Subdivide-se a análise.

2.1.3.1 - cargo de confiança

O reclamante alegou na inicial que não tinha poderes de mando, representação ou gestão, sendo sempre um "escriturário" com rótulo de "gerente executivo de contas I". Pleiteou o pagamento de horas extras prestadas além da 6ª diária ou 30ª hora semanal (f. 05).

Em sua defesa, o reclamado afirmou que o



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

reclamante exercia função de confiança, recebendo salário diferenciado em relação a outros colegas de trabalho pela fidúcia nele depositada (f. 398), podendo dar ordens aos colegas que exerciam funções de apoio, como caixas, assistentes de gerência e equivalentes (f. 399).

Em juízo o reclamante declarou que não tinha subordinados (f. 709 - item 2) ou poderes para aplicar sanções aos outros funcionários (item 3) ou assinatura autorizada que lhe conferisse poderes especiais no banco, sequer senha *master* ou "00", que era prioridade do gerente geral e daqueles que tinham poderes de mando (item 4).

O preposto afirmou que o reclamante tinha subordinados, como agentes comerciais, atendentes comerciais e caixas (f. 712 - item 2) e que podia aplicar-lhes correção verbal e escrita, mas não sabe se o reclamante puniu algum subordinado (item 4). Posteriormente, declarou que os caixas e atendentes também eram subordinados ao gerente administrativo e ao gerente geral (f. 713 - item 29).

A testemunha Karilla Prado Silva, indicada pelo obreiro, afirmou que o reclamante não tinha subordinados, sejam eles caixas ou atendentes (f. 713 - item 4), que não tinha poderes para liberar empréstimos, cuja análise e liberação do contrato era feita pelo gerente geral da agência (f. 715 - item 30).

Referida testemunha afirmou também que uma vez o reclamante teve suas férias interrompidas porque o gerente geral pediu para que não se ausentasse (f. 714 - item 16), o que denota a subordinação do reclamante à gerência geral, ainda que instalada em outra unidade da Federação.

O conjunto probatório demonstra, ainda, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não exigiam fidúcia especial, uma vez que, para realizá-las não lhe era atribuído poder de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, requisitos que ensejam o real enquadramento do bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

Nesse contexto, a gratificação de função percebida pelo reclamante remunerava a maior complexidade e responsabilidade da função exercida na consecução dos objetivos do reclamado, sem abranger o requisito de fidúcia exigido para as atividades de direção, gerência, fiscalização ou chefia.

Configurado que as funções exercidas pelo reclamante não se enquadram na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, impõe-se o pagamento das horas extras e reflexos como deferido na origem.

Recurso não provido.

2.1.3.2 - jornada de trabalho

Na sentença foi reconhecida a seguinte jornada de trabalho: - de 09.11.2006 (início do período imprescrito - sentença - f. 829) a 13.10.2010, a jornada informada na petição, ou seja: de segunda a sexta-feira, das 8h30min às 19h, com 30 minutos de intervalo, 5 últimos sábados até 2007, das 8h às 13h, sem intervalo, 3 três primeiros sábados de dezembro/2008, das 9h às 17h, com 30min de intervalo (f. 834); - a partir de então e até 13.07.2011, os horários apontados nos cartões de f. 480-488.

Foram apresentados cartões de ponto dos seguintes períodos: de outubro a dezembro/2006 (f. 442-444), de janeiro a dezembro/2007 (f. 445-479), 14/outubro/2010 a 13/julho/2011 (f. 480-488). Destes, apenas os de f. 480-488 são validados, isso porque os demais informam sistema inoperante e o preposto afirmou jornada diferente (das 9h às 18h, com 1h de intervalo - f. 712 - item 5) da registrada nesses documentos, por exemplo, das 6h40min às 18h no dia 26.02.2007 (f. 448).

A testemunha Karilla Prado Silva, cujo depoimento foi colhido por iniciativa obreira, afirmou que o registro de entrada estava correto, mas que na saída



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

desligavam o computador e no dia seguinte o sistema perguntava o horário de saída anterior e, então, informavam o horário conforme jornada estipulada pelo banco (f. 715 - item 28).

Quanto ao labor externo, foi confirmado pela testemunha mencionada (f. 715 - item 24). Destaca-se que o reclamado fazia o controle da jornada, tendo acostado alguns nos autos.

Diante destes fatos não há razão para considerar a jornada de trabalho do reclamante como restrita ao atendimento ao público.

Reconhecendo-se a jornada declinada na inicial no período imprescrito anterior a 14.10.2010 (Súmula 338/TST), os sábados indicados devem ser considerados como laborados.

Recurso não provido.

2.1.4 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO

O recorrente pretende, caso não reconhecido o enquadramento do reclamante na regra do art. 244, § 2º, da CLT, que seja observado o disposto na OJ-SBDI-1-T n. 70/TST, no sentido de compensação dos valores recebidos a título de gratificação de função/comissão com a 7ª e 8ª horas extras (f. 899).

As horas extras não podem ser compensadas com a gratificação de função paga, pois tais valores remuneram a maior responsabilidade da função e se incluem no salário para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula 109 do TST, não há como deferir a compensação pretendida.

Recurso não provido.



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

2.1.5 - DOENÇA DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Na sentença foi reconhecida a existência de doença ocupacional com base no laudo pericial que afirmou o nexo de causalidade entre a doença desenvolvida nos membros superiores.

O reclamado pretende eximir-se das condenações relativas ao período estabilitário e indenizações decorrentes da alegada doença ocupacional.

Para tanto, aduz, em síntese, que: a) o perito não considerou que, nos últimos cinco anos de vigência do contrato de trabalho, o reclamante passou a exercer sua missão na área comercial - assistência de gerência e gerência de contas - conforme item 1 do depoimento pessoal, e, portanto, as condições de trabalho eram outras; b) o depoimento do reclamante deixa claro que suas atividades não se davam da forma narrada nos autos, como no item 10 do seu depoimento, quando foi desmentido pela testemunha Karilla Prado Silva Zezak; c) se os movimentos repetitivos na função de caixa (depoimento pessoal itens 16) fossem causa ou concausa da patologia informada, os problemas surgidos após o desligamento teriam se manifestado anos atrás; d) as atividades de caixa foram raras e o recorrido não executava essas atribuições conforme informado no laudo pericial; e) o exercício da função de gerência não resulta na existência de nexo de causalidade.

Inicialmente, a contradição apontada no depoimento do reclamante (item 10) com o depoimento da testemunha Karilla, diz respeito ao intervalo em atividades de digitação, o que foi indeferido na origem.

Impõe-se a fragmentação da análise:



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

2.1.5.1 - estabilidade no emprego

Tem direito à estabilidade provisória no emprego o empregado que sofre acidente de trabalho que demande afastamento das atividades laborais por período superior a 15 (quinze) dias, com percepção do auxílio-doença acidentário (art. 118 da Lei n. 8.213/91).

Em 11.08.2011 o reclamante realizou ressonância magnética que resultou no diagnóstico de tendinopatia do supra e infraespinhal, ruptura parcial extensa e tendinopatia do subescapular com delaminação intrassubstancial no ombro direito (ressonância magnética - f. 252-253) e ombro esquerdo (f. 255). Em síntese, adquiriu síndrome do manguito rotador dos ombros esquerdo e direito (laudo médico - f. 254).

Está comprovado que o reclamante esteve afastado de suas atividades por período superior a 15 dias, recebendo auxílio-doença acidentário a partir de 19.08.2011 a 31.12.2011 (f. 263) prorrogado até 30.11.2012 (f. 726), depois até 28.02.2013 (f. 735) e depois até 31.07.2014 (f. 863).

O perito nomeado, analisando as funções do reclamante e condições do ambiente de trabalho (f. 742-645) e exames médicos apresentados nos autos (f. 745) e destacando a ausência de ginástica laboral (f. 743), concluiu que as lesões nos membros superiores do reclamante ocorreram devido à sobrecarga repetitiva, tendo nexos de causalidade com o serviço prestado no banco reclamado (f. 746).

Registra-se que a conclusão do laudo pericial observou todas as atividades desenvolvidas pelo reclamante e não apenas a função de caixa, como faz crer o recorrente, e principalmente que todo esse trabalho foi realizado em um mobiliário precário que não proporcionava ao reclamante postura ergonomicamente correta (f. 742). A precariedade do mobiliário foi afirmada pela testemunha Karilla Prado Silva



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

(f. 714 - item 21).

Assim, o nexó de causalidade entre a doença que acometeu o reclamante e o labor por ele desenvolvido, está comprovado.

Presentes, portanto, os pressupostos para a concessão da estabilidade na forma do art. 118 da Lei 8.213/1991, razão pela qual a condenação é mantida.

Recurso não provido.

2.1.5.2 - indenização por danos morais e materiais - requisitos

O reclamante foi admitido em 15.03.2001 (prescrição para direitos anteriores a 09.11.2006 - sentença - f. 829), exercendo as funções de assistente de gerência, gerente adjunto de contas e gerente executivo de contas I, esta última no período imprescrito.

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVIII, quanto à indenização proveniente de acidente do trabalho, conceito que abrange as doenças ocupacionais, adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador.

Assim, para a responsabilização do empregador, é indispensável a existência simultânea de requisitos essenciais: ação ou omissão do empregador com culpa ou dolo, dano e nexó de causalidade (arts. 186 e 927 do CC). A falta de requisito essencial inviabiliza a pretensão indenizatória.

Dano e nexó de causalidade foram analisados no item antecedente.

No tocante à culpa, saliente-se que a existência de um meio ambiente do trabalho adequado e seguro é direito fundamental do trabalhador, amparado no art. 7º inciso XXII da Constituição Federal, ao estabelecer a necessidade de adoção de medidas visando a redução dos riscos



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Para correta observância desse direito incumbe ao empregador adotar medidas que mantenham a higidez do meio ambiente de trabalho, proporcionando condições de trabalho salubres e seguras.

Isso porque a atividade preventiva patronal, no campo da saúde e medicina do trabalho, tem de ser máxima, tem de ir à raiz das possíveis causas de acidente, de doenças ocupacionais ou mesmo de agravamento de quadros patológicos pré-existentes, para elidi-las, sob pena de não prestigiar suficientemente a incolumidade física humana.

A testemunha Karilla Prado Silva disse que o mobiliário do PAB da Santa Casa, onde laborava o reclamante, era precário, pois não possuía regulagem de altura de mesa, cadeira ou apoio de pé (f. 714 - item 21) e que o obreiro reclamava de dores nos ombros e braços (item 22).

Referida testemunha informou também que não havia ginástica laboral no PAB da Santa Casa, onde testemunha e reclamante trabalharam (f. 714 - item 10 x f. 713 - item 3) e a jornada era elástica (item 8 e 9).

Nesse contexto, reconhece-se a culpa do reclamado, já que não adotou medidas tendentes a evitar o surgimento das patologias ou minimizar o agravamento do estado de saúde do reclamante, como troca de mobiliário, concessão de intervalos, entre outros.

Recurso não provido.

2.1.5.3 - indenização por danos morais

Presentes os requisitos indispensáveis: ação ou omissão do empregador com culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade (arts. 186 e 927 do CC), é devida a indenização por danos morais, atentando-se para o fato de que a



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

ocorrência do dano moral é presumida (dano *in re ipsa*).

Recurso não provido.

2.1.5.4 - indenização por danos materiais

Na origem considerou-se configurado o dano material (lucros cessantes) ao fundamento de que o reclamante tinha 31 anos na época em que passou a receber benefício previdenciário em decorrência de doença ocupacional (f. 843). Considerou que o reclamante tinha 10 anos de trabalho no reclamado, o que levou à conclusão de que era um bom funcionário e não haveria motivos de ordem profissional para a ruptura do contrato de trabalho e, assim, concluiu que o reclamante permaneceria prestando serviços ao reclamado até sua aposentadoria por tempo de contribuição e de idade, aos 65 anos de idade (f. 843).

Assim, deferiu o pagamento de pensão mensal no valor da última remuneração auferida, observando os reajustes convencionais, até a efetiva recuperação do reclamante, limitada aos 65 anos de idade.

A perícia médica constatou incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laboral (f. 746).

O lucro cessante refere-se à recomposição da remuneração que o reclamante deixa de auferir em razão do infortúnio.

Recurso não provido.

2.1.6 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUANTUM

O reclamado pretende que o valor das indenizações seja reduzido observando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, requer que a indenização a título de danos materiais seja arbitrada em



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

cifra definitiva, evitando que se perpetue, que os lucros cessantes sejam reduzidos para R\$5.000,00 e os danos morais para R\$5.000,00.

Subdivide-se a análise.

2.1.6.1 - indenização por danos morais - quantum

Na sentença foi fixado o valor de R\$300.000,00 a título de indenização por danos morais (f. 841).

O reclamado pretende vê-lo reduzido para R\$5.000,00 (f. 892).

Para o arbitramento das indenizações por danos morais não há parâmetros objetivos, devendo ser levado em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e os reflexos do dano na vida pessoal do ofendido, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal), de modo que o valor indenizatório não possa ser tão ínfimo que não atenda ao caráter pedagógico nem tão elevado que importe em enriquecimento sem causa.

Na hipótese dos autos, em razão da incapacidade total (100% - laudo f. 746) e em atendimento aos critérios estabelecidos, mantém-se o valor arbitrado no juízo originário.

Recurso não provido.

2.1.6.2 - indenização por danos materiais - lucros cessantes - quantum

O reclamado pretende a redução do *quantum* para R\$5.000,00 (f. 892).

Sendo total a incapacidade do reclamante, é



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

devida a pensão mensal correspondente à remuneração que deixou de perceber em decorrência de doença ocupacional.

Recurso não provido.

2.1.7 - INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL - REQUISITOS

O reclamado foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais (assédio moral) ao fundamento de que havia cobrança de metas de forma exagerada e indevida, bem como perseguição ao reclamante, conforme prova testemunhal e documental.

Inconformado, o recorrente alega que: a) a prova testemunhal confirmou que o reclamante era detentor de *status* diferenciado na agência; b) quanto às metas, há exagero na interpretação e são necessárias no ambiente laboral; c) não há prova de ausência de instrumento de trabalho e uso de material de terceiros; d) o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova; e) há contradição entre a narrativa inicial e o depoimento do bancário; f) a testemunha Karilla confirmou a tese da defesa.

Caracteriza-se o assédio moral no ambiente de trabalho quando há prática reiterada de atos abusivos do empregador a determinado empregado com a finalidade específica de atingir a sua dignidade, expondo o trabalhador a situações humilhantes ou vexatórias.

Em relação à cobrança de metas, o reclamante afirmou que era feita de maneira humilhante, ilegal e injusta (f. 33).

No tocante às perseguições, o reclamante alegou que o reclamado fez questão de registrar no sistema interno que ele era "funcionário desligado", retirando-lhe inclusive os equipamentos de trabalho, e não lhe concedeu folha eletrônica para registro de presença (f. 39).



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

Os fatos foram negados na contestação (f. 394-395).

O preposto afirmou que as metas eram coletivas (f. 713 - item 17), mas a testemunha Karilla Prado Silva informou outra realidade:

13) **Existiam muitas metas**, de vendas de produtos, existiam **algumas metas** que vinham para a agência e **eram divididas pelo gerente geral para os funcionários**, mas **algumas metas e já vinham individualizadas para os empregados**;

(...)

15) **Havia punição verbal acaso não atingisse as metas**, em termos de cobrar as metas, e inclusive por meio de email, de um determinado gestor, **com cobranças mais rigorosas além do normal** (f. 714 - grifos acrescentados).

(...)

31) **Alguns emails que cobravam as metas vinham** apenas para o gerente do PAB, mas outros eram **com o ranking de uma região**, portanto, **era divulgado entre todas as agências bancárias** que faziam parte da região (f. 715 - grifos acrescentados).

Evidencia-se que havia metas do grupo e por trabalhador a serem cumpridas e cobranças também individualizadas para o seu cumprimento, bem assim os resultados com divulgação por região.

A simples adoção, pelo empregador, de regras e rotinas, ainda que rígidas, para a execução do trabalho, não caracteriza o assédio moral, salvo se houver excessos, humilhação ou constrangimento, cujo ônus da prova é do reclamante.

No caso, além da prova testemunhal acima destacada, o reclamante apresentou e-mails que, embora impugnados pelo reclamado, reforçam o conteúdo da prova



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

testemunhal.

A correspondência eletrônica direcionada ao PAB Santa Casa (onde o reclamante trabalhava) pelo gerente geral José Afonso Garcia Netto (f. 274-275), que era o superior hierárquico do reclamante (razões do recurso - f. 879 e testemunha Karilla Prado Silva - f. 714 - item 16) informa o rigor na cobrança de metas da equipe:

Se A ou B não precisam do banco para viver, acho que não o nosso caso, portanto, essas duas metas DEVEM ESTAR ENTREGUES ATÉ A VISITA DO ROGÉRIO.

lógico que é pesado, mas falta de aviso não foi, desbloqueie de todos que entrarem no pab, de cartões adicionais, etc.

façam seguros renda protegida, com ticket maior pois de lar em lar não chegam lá.

Ontem a Taciana entregou a meta dela (...). se tivesse 6 tacias (só tiro o GA) na Sta casa, (...) seriam ... quase a meta toda!

(...) acabou a paciência. acabou a paciência.

mostrem(m) porque merecem estar ai (f. 275) .

Por outro lado, a divulgação das metas na região via e-mail, por si só, não se mostra humilhante, ilegal ou injusta, como afirmado pelo reclamante às f. 33 (petição inicial), uma vez que objetivou acompanhar e reconhecer o desempenho dos trabalhadores, reorientando aqueles que não atingiram o desempenho esperado pelo empregador (f. 279).

Entretanto, o alcance da correspondência e a visualização de seu conteúdo em todas as agências da Região expõem o trabalhador à situação passível de causar humilhação.

Ademais, o rigor na cobrança ficou evidenciado no e-mail de f. 274-275 acima transcrito.

A ocorrência do dano moral é presumida (dano



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

in re ipsa).

Assim, mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por dano moral por exigências desproporcionais de cumprimento de metas.

Quanto à perseguição, o contexto delineado é favorável à alegação inicial:

19) **O autor ficou sem o ponto eletrônico** por aproximadamente 1 mês **quando ocorreu a fusão do Unibanco e Itaú**, lembrando-se deste fato porque o autor ficou preocupado “porque achou que tinha sido desligado, **pois o mesmo não existia no sistema**”;

20) Ao que tem conhecimento **somente o autor ficou sem o ponto eletrônico** no período da fusão (f. 714 - grifos acrescidos).

A justificativa apresentada pelo reclamado - transição do sistema - não se confirma diante da informação da testemunha de que apenas o reclamante ficou sem o ponto eletrônico.

Recurso não provido.

2.1.8 - ASTREINTES

Fixou-se, na sentença, multa mensal equivalente a 5 (cinco) remunerações do reclamante por mês de inexecução da obrigação de fazer consistente em depósito da pensão mensal em conta corrente do reclamante (f. 844).

O reclamado pretende a exclusão das *astreintes* ao argumento de que não há nexos de causalidade entre a doença alegada e as atividades laborais no banco reclamado (f. 890-891). Sucessivamente, pugna pela redução do seu valor para R\$100,00 por mês (f. 892).

O nexo de causalidade foi demonstrado no laudo pericial (f. 742-750).



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

A multa, denominada *astreinte*, é um dos instrumentos processuais à disposição do magistrado para coagir o réu a dar concretude ao direito reconhecido (§ 3º, art. 461 do CPC). Justifica-se a fixação da multa para o caso de descumprimento da obrigação.

O valor da multa deve ser fixado com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, a fixação de multa no valor de R\$100,00 não teria a função de forçar o cumprimento da obrigação principal - depósito de pensão mensal correspondente ao salário do reclamante.

Recurso não provido.

2.1.9 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEPÓSITOS DO FGTS E REEMBOLSO DE VALORES PAGOS À UNIMED

Na origem foi fixada multa diária de R\$500,00 por dia de atraso na obrigação de comprovar os depósitos do FGTS, limitada a 30 dias, ou seja R\$15.000,00 (f. 849).

O recorrente alega que sempre colaborou com o juízo, prestando esclarecimentos e noticiando dificuldades operacionais, evidenciando-se o *animus* de buscar solução de continuidade em relação à liminar deferida em favor do reclamante. Aduz que o recorrido não sofreu prejuízo em seus interesses funcionais ou ao seu tratamento de saúde, tanto que o banco o reintegrou ao plano de saúde.

Sucessivamente, se não for excluída a multa, que seja limitada ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 do CC, sob pena de ofensa ao art. 5º, I, II e LV, da CF (f. 900).

Inicialmente, não foi fixado multa em relação ao reembolso de valores pagos à UNIMED (sentença - f. 848-849).



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

A multa se refere ao atraso na obrigação de comprovar os depósitos do FGTS.

A fixação de multa tem previsão legal (art. 461 do CPC) e, no caso, seu valor observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Tratando-se de *astreinte*, que não se confunde com cláusula penal, não há falar em aplicabilidade do art. 412 do Código Civil.

Recurso não provido.

2.1.10 - HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamado foi responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais no importe de R\$1.200,00 (f. 850).

O reclamado afirma que, reformada a decisão originária no tópico relativo à doença ocupacional, e afastados o reconhecimento donexo causal e responsabilidades pecuniárias e obrigacionais, os honorários periciais devem ficar a cargo de quem de direito e na forma da lei (f. 900).

Mantida a condenação relativa ao reconhecimento de doença ocupacional, o pagamento é devido.

Contudo, reconhecendo o grau de zelo da profissional, bem como a ausência de maior complexidade da perícia e o tempo utilizado para sua realização, tudo direcionado a exames físico-clínicos em data e horário previamente estabelecidos, tem-se que a digna retribuição ao labor desenvolvido está garantida com a fixação de honorários no valor de R\$1.000,00.

Recurso parcialmente provido.

2.1.11 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Na sentença foi reconhecida a nulidade da



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

dispensa do reclamante e determinada sua reintegração ao emprego, com pagamento das verbas devidas entre a data da demissão e a efetiva reintegração (f. 839).

O banco recorrente pretende que, mantida a condenação de reintegração do trabalhador, seja ela convertida em indenização, observados os doze meses de estabilidade provisória e, ainda, que se estabeleça até quando o recorrido deve permanecer em seu quadro funcional, sob pena de possibilitar a insegurança na prestação jurisdicional, além de permitir enriquecimento sem causa (f. 901).

Quando da manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela, o reclamado alegou ausência de nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas no banco e a doença informada pelo obreiro, sem, entretanto, informar incompatibilidade entre as partes a impossibilitar a reintegração ao trabalho ou mesmo requerer a conversão da obrigação em indenização (defesa - f. 296).

Assim, não se tem notícia nos autos de animosidade entre as partes e, mais, o juízo concedeu a antecipação de tutela determinando a reintegração do reclamante ao emprego (ata de f. 388).

O banco reclamado reintegrou o reclamante administrativamente, conforme noticiado às f. 659 dos autos (preâmbulo da petição).

A reintegração apenas administrativamente não significa animosidade entre as partes, considerando que o reclamante se encontra afastado do trabalho percebendo benefício previdenciário.

Quanto ao tempo de permanência do reclamante no emprego, depende do cumprimento do período de estabilidade (Súmula 338-I/TST) e interesse das partes.

Recurso não provido.



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

2.2 - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

2.2.1 - ACÚMULO DE FUNÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Foi indeferido o pleito de pagamento de diferenças salariais por acúmulo da função de caixa ao fundamento de que as CCTs estabeleceram a impossibilidade de acumulação de gratificação de caixa com gratificação de função.

O reclamante afirma que, em razão do princípio da norma mais favorável, esta deve prevalecer em relação às regras restritivas das CCT. Requer: condenação do reclamado ao pagamento da gratificação pelo exercício da função de caixa e seus reflexos, limitado ao mês de agosto/2010 (f. 930-931).

Período imprescrito: a partir de 09.11.2006 (sentença - f. 829).

O reclamante alegou que foi obrigado a desempenhar cumulativamente as funções de caixa até o mês de agosto/2010, sem contraprestação (f. 07).

O reclamado sustentou que dentre as atribuições do reclamante inseriam-se àquelas relacionadas ao caixa (f. 397).

A matéria foi objeto de pactuação coletiva, que deve prevalecer por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No caso, o parágrafo único da cláusula 12ª das CCTs acostadas aos autos (2006/2007 - f. 70, 2007/2008 - f. 109, 2008/2009 - f. 133, 2009/2010 - f. 160, 2010/2011 - f. 190, 2011/2012 - f. 223) estabelece que a gratificação de caixa não será cumulativa com a gratificação de função prevista na cláusula 11ª, que era paga ao reclamante.

Recurso não provido.



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

2.2.2 - HORAS EXTRAS - LIMITE SEMANAL

Para o pagamento das horas extras deferidas foi determinada a observação da 6ª hora diária e 36ª semanal, adicional de 50% inclusive quanto aos sábados por ausência de previsão de percentual diferenciado e divisor 180, entre outros parâmetros delineados às f. 835.

O reclamante sustenta que a jornada de trabalho do bancário é de 6h diárias de segunda a sexta-feira, devendo-se considerar como extras as horas excedentes da 6ª diária ou 30ª semanal, a remuneração do sábado e feriados trabalhados com adicional de 100% e a utilização do divisor 150 conforme disposto nas CCTs.

Aplica-se ao caso o divisor 150 por todo o período do pacto laboral, porquanto as convenções coletivas apresentadas aos autos determinam o pagamento dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados, nos termos da Súmula 124-I, "a", do C. TST (cláusula 8ª - parágrafo primeiro: CCT 2006/2007 - f. 69; CCT 2007-2008 - f. 109; CCT 2008/2009 - f. 132; CCT 2009/2010 - f. 158; CCT 2010/2011 - f. 189 e CCT 2011/2012 - f. 222).

Portanto, reconhece-se como critério para apuração das horas extras, a 6ª hora diária ou 30ª semanal e divisor 150.

Em relação à remuneração do sábado trabalhado, o adicional será 50% por falta de previsão de pagamento com adicional de 100%.

Recurso parcialmente provido.

2.2.3 - HORAS EXTRAS - SERVIÇO DE DIGITAÇÃO

Indeferiu-se o pleito de pagamento do intervalo previsto no art. 72 da CLT ao fundamento de que o reclamante admitiu que não atuava de forma contínua no labor



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

de digitação, realizando visitas e atendimentos a clientes (f. 836).

O recorrente sustenta que afirmou em depoimento pessoal e foi comprovado pela prova testemunhal que não havia interrupção da digitação após as 15h, pelo que faz jus ao pagamento como extras de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho de digitação de dados eletrônicos, entre 15h e 19h (f. 936-937).

O reclamante alegou que diariamente trabalhava 4 horas seguidas em atividade de digitação (f. 05). Em juízo afirmou que após às 15h até sair da agência, não havia interrupção na digitação porque tinham que lançar todos os contratos e pagamento no sistema (f. 710 - item 9). No item seguinte do depoimento, afirmou que a digitação de forma ininterrupta ocorria das 15 às 19h.

Mais adiante no depoimento (f. 711 - item 34), disse que não parava a digitação porque tinham horário para entregar informações observando o horário de São Paulo, portanto, tinham que executar todos os serviços até 17h (18h em São Paulo), informando que lançamentos de contratos e outros podiam ser lançados após as 17h (item 35).

A testemunha Karilla Prado Silva informou que o reclamante digitava a partir das 15 horas sem intervalo (f. 714 - itens 11 e 12).

Os controles de ponto não indicam pausas, exceto intervalo intrajornada. Por exemplo, 13.01 a 08.02.2011 (f. 483). Aliás, não há sequer razão para haver tal registro, uma vez que o reclamado negou a realização do serviço de digitação contínua.

Recurso provido para deferir ao autor horas extras decorrentes do intervalo previsto no art. 72 da CLT (com os reflexos deferidos na origem para as horas extraordinárias), considerando o período das 15h até o término da jornada de trabalho ou 19h, o que ocorrer



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

primeiro, tendo em vista a validade dos cartões de ponto de f. 480-488, cujo horário de saída deve ser observado.

2.2.4 - INDENIZAÇÃO PELO DESGASTE DO VEÍCULO

Na origem rejeitou-se o pleito de pagamento de indenização pelo desgaste de veículo próprio e gasto com combustível ao fundamento de que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à exigência de o trabalhador ter veículo para desempenhar sua função.

O recorrente alega que o empregador deve arcar com os riscos, despesas e investimentos exigidos para o exercício da atividade econômica. Aduz que o reembolso com gastos de combustível, além de não comprovado, prova que era obrigado a colocar seu veículo à disposição do reclamado. Alega que não houve contestação específica, devendo a condenação considerar o valor de R\$1.298,00 por mês para depreciação do veículo e R\$75,00 com combustível.

A possibilidade de ressarcimento de despesas de combustível e depreciação de veículo de propriedade do reclamante utilizado para a execução de suas atividades bancárias depende de acordo prévio estabelecendo responsabilidade a cargo do empregador.

O ônus da prova era do reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Não comprovada a existência de acordo prévio estabelecendo que o reclamado se responsabilizaria pelas despesas, não há falar em pagamento de indenização pelo uso e depreciação de veículo próprio.

Assim, ainda que a utilização do veículo do reclamante fosse imprescindível para o desempenho de suas funções, o obreiro aceitou o salário pactuado para executar as atividades que lhe foram atribuídas.

Recurso não provido.



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

2.2.5 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Na origem determinou-se a observância do disposto na cláusula 27ª da CCT quanto à complementação de auxílio-doença acidentário (f. 840).

O reclamante sustenta que o benefício previdenciário foi prorrogado até 31.07.2014, data que deve ser considerada para incidir o período de 24 meses estabelecido na CCT. Assim, requer a complementação do auxílio-doença acidentário e seus reflexos sobre o adicional por acúmulo de função e horas extras, pelo período máximo de 24 meses a contar de cada licença médica concedida a partir da vigência de cada CCT firmada após a dispensa (f. 932-933).

O pedido de complementação a cada licença médica é inovador. Pedido inicial: complementação do auxílio doença acidentário (cláusula 27 do doc. 13) - f. 54.

O documento n. 13 inicia-se às f. 219 e se refere à CCT 2011/2012 que estabelece na cláusula 27:

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas (f. 230).

Aplica-se o instrumento coletivo vigente na data da dispensa anulada.

Recurso não provido.

2.2.6 - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM TRATAMENTO DE SAÚDE

O juízo originário indeferiu o pleito de



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

indenização por danos materiais (danos emergentes) ao fundamento de que o reclamante não comprovou nos autos as despesas realizadas em decorrência do dano sofrido (f. 841).

O reclamante sustenta que o reclamado deve ser responsabilizado por toda e qualquer despesa com tratamento das doenças adquiridas no trabalho, inclusive futuras, pois nada indica que esteja livre de tratamentos sem cobertura pelo plano de saúde. Aduz que o art. 949 do Código Civil autoriza o pleito até o fim da convalescença do ofendido. Afirma que o laudo pericial confirmou a incapacidade laboral e, portanto, não deve prevalecer a limitação temporal da manutenção do plano de saúde.

O reclamante não comprovou despesas médicas e não há como se presumir a efetiva ocorrência de gastos futuros com a doença e seus valores.

Quanto ao limite temporal da manutenção do plano de saúde, a análise será feita em tópico específico.

Recurso não provido.

2.2.7 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Na sentença deferiu-se indenização por danos materiais (pensão mensal) até a efetiva recuperação do reclamante, limitada à data em que completará 65 anos de idade (f. 843) e a manutenção do plano de saúde UNIMED pelo período em que o reclamante estiver afastado para tratamento de saúde, abrangendo o período de estabilidade decorrente da doença ocupacional reconhecida em juízo (f. 842).

Assevera o reclamante que a condenação referente aos lucros cessantes, pensão vitalícia, indenização por danos materiais e manutenção do plano de saúde da UNIMED (f. 948) não podem ser limitados à idade de 65 anos porque perdeu a capacidade laborativa e não mais será o mesmo trabalhador, razão pela



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

qual deve alcançar até o seu último dia de vida (f. 947-951).

Sucessivamente, pretende que se considere como limite os 74,6 anos de idade, conforme tábua de 2012 baixada pelo IBGE.

A análise deste tópico é fracionada.

2.2.7.1 - pensão mensal - limite de idade

O perito afirmou que o reclamante se encontra 100% incapacitado para exercer qualquer tipo de trabalho (f. 746), portanto, sua incapacidade compromete totalmente sua vida profissional.

O fato se subsume à regra do art. 950 do Código Civil, da qual emerge claro que o termo final do pensionamento, nos casos de incapacidade laborativa permanente, é a morte do beneficiário (final da convalescença).

Recurso provido para reconhecer o direito à pensão mensal vitalícia.

2.2.7.2 - manutenção do plano de saúde - limite da estabilidade no emprego

Os danos causados à saúde do reclamante resultaram em incapacidade laboral total para qualquer atividade (laudo - f. 746), o que impõe a obrigação de manutenção do plano de saúde, por aplicação do princípio da reparação integral das lesões decorrentes do fato danoso (Código Civil, art. 949).

O limite temporal a tal obrigação imposto na sentença - período de estabilidade no emprego - é razoável.

Pelo que, mantém-se a decisão.



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

2.2.8 - COMPENSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Na sentença foi deferida indenização por danos materiais (lucros cessantes) em forma de pensão mensal equivalente ao valor da última remuneração auferida acrescida dos benefícios previstos em instrumentos coletivos, limitada aos 65 anos de idade, e, considerando que o reclamante recebe benefício previdenciário, determinou-se o pagamento apenas da diferença entre o valor pago pela Previdência Social e a remuneração a que teria direito o trabalhador se estivesse laborando, ao fundamento de que o recolhimento da contribuição previdenciária pelo empregador tem por finalidade protegê-lo de eventos que ensejam a percepção do benefício previdenciário (f. 843).

O recorrente aduz que a indenização por danos materiais não pode sofrer o abatimento do valor recebido a título de benefício previdenciário, que possui natureza de amparar o empregado segurado do INSS. Pretende, ainda, que o reclamado seja compelido a constituir capital com o objetivo de assegurar o pagamento da pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 602 do CPC (f. 947).

A concessão do benefício previdenciário independe de culpa do empregador, já a pretensão reparatória decorre da responsabilidade civil, assim, os valores podem ser cumulados com fundamento nos arts. 7º, XXVIII, da CF e 121 da Lei n. 8.213/91. Entendimento que se alinha com a Súmula 229/STF.

Quanto à constituição de capital (art. 20, § 5º, do CPC), a Súmula n. 313 do STJ orienta que, em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

No caso, trata-se de empresa de grande porte,



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

não se evidenciando preocupação quanto ao não cumprimento da decisão judicial. Situação inversa demandaria prova do reclamante, que não veio aos autos.

Recurso parcialmente provido para afastar a compensação do valor do benefício previdenciário recebido pelo empregado no valor da pensão mensal deferida na origem.

2.2.9 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O pedido referente aos honorários advocatícios foi indeferido na origem ao fundamento de que na Justiça do Trabalho a condenação pretendida não decorre da sucumbência da parte contrária, devendo o reclamante atender os requisitos da Lei n. 5.584/70, e, ainda, que não faz jus aos honorários assistenciais porque não se encontra assistido pelo sindicato de classe.

Inconformado, o reclamante sustenta que são devidos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação, com base no art. 20 do CPC e Súmula 450 do STF, que devem prevalecer sobre as Súmulas 219 e 329 do TST.

Na Justiça do Trabalho, os honorários são devidos nos termos do art. 14 da Lei 5.584/70 e súmulas 319 e 329 do C. TST.

Portanto, não decorre da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso, embora o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita (sentença - f. 849), não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, tendo optado por contratar advogado particular (procuração às f. 61).

Recurso não provido.



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

2.3 - RECURSOS DAS PARTES

2.3.1 - INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL - *QUANTUM*

Na origem foi deferido o pleito de indenização por danos morais (assédio moral), sendo arbitrado o valor de R\$20.000,00 em decorrência da cobrança de metas e R\$10.000,00 por perseguição ao reclamante (f. 847).

O reclamado pugna pela redução dos valores ao argumento de que não atenderam ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Pretende a redução da indenização quanto à cobrança de metas para R\$1.000,00 e quanto à perseguição pessoal para R\$500,00.

O reclamante afirma que os valores devem ser majorados porque não se considerou a gravidade e magnitude dos danos físico e psicológicos causados. Pretende R\$200.000,00 para as indenizações em conjunto (f. 953).

Para o arbitramento das indenizações por danos morais não há parâmetros objetivos, devendo ser levado em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e os reflexos do dano na vida pessoal do ofendido, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal), de modo que o valor indenizatório não possa ser tão ínfimo que não atenda ao caráter pedagógico nem tão elevado que importe em enriquecimento sem causa.

No caso, o valor arbitrado na origem pela cobrança desproporcional de metas corresponde a 2,27 remunerações do reclamante (R\$3.053,32 - TRCT - f. 424) e pela perseguição pessoal, 6,55 remunerações, o que atende os critérios estabelecidos no art. 944 do Código Civil.

Recursos não providos.



PROCESSO Nº 0001504-55.2011.5.24.0004-RO.1

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e integralmente do recurso do reclamante e conhecer das contrarrazões; no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para reduzir os honorários periciais, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator), vencido o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior quanto aos tópicos "diferença salarial - acúmulo de função e cargo de confiança", "indenização por dano material" e "honorários periciais"; ainda no mérito, por unanimidade, maioria, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para que o cálculo das horas extras considere a hora excedente da 6ª diária ou 30 semanal e divisor 150, incluir na condenação horas extras decorrente da não concessão do intervalo do art. 72 da CLT com reflexos, reconhecer o direito à pensão mensal vitalícia sem a compensação do benefício previdenciário, nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior quanto à indenização por dano material.

Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem porquanto suficiente.

Sustentação oral: Dr. Marco Antônio de Araújo Curval, pelo recorrente-reclamante.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2015.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

Desembargador do Trabalho

Relator